



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 791/2024/LENIENCIA/DAL/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.112040/2023-16**

INTERESSADO: LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 58.068.198/0001-25.

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Pedido de Julgamento Antecipado ("PJA") formulado por **LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108943/2020-41, que tramita perante a Secretaria de Integridade Privada.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022.

2.3. Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

#### **3. DO RELATÓRIO**

3.1. Trata-se do pedido de julgamento antecipado formulado por **LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 58.068.198/0001-25** (doravante, LGIBR) (SUPER nº 3034290 e anexos) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização ("PAR") nº 00190.108943/2020-41, que tramita perante a Secretaria de Integridade Privada.

3.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (SUPER nº 3034288 e anexos), encaminhado à Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União pelos procuradores da pessoa jurídica, em 13 de setembro de 2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada (SUPER nº 3034290 e anexos).

3.3. Sobre a empresa, cabe mencionar que, em 05/07/2019, a LGIBR encerrou suas atividades, tendo assinado distrato social em 30 de junho de 2019 (SUPER nº 3034296 e 3034297), fato apontado pela Comissão de PAR ("CPAR") no item 81 do Termo de Indiciação (SUPER nº 3034256).

3.4. Em 14/12/2020, a CPAR deliberou pelo indiciamento da LGIBR (SUPER nº 3034256) e, em 22/01/2021, pela intimação dessa para apresentação de defesa escrita (SUPER nº 3034258). Portanto, quando a empresa tomou ciência da existência do PAR nº 00190.108943/2020-41, através da intimação de seu liquidante, em 2021, já estava com suas atividades encerradas há mais de um ano.

3.5. Em 18/02/2021, a CPAR deliberou pela dilação do prazo para apresentação da defesa da LGIBR (SUPER nº 1835720), e em 22/04/2021, houve a apresentação da defesa escrita (SUPER nº 3034259).

3.6. Em julho do ano de 2022 houve a publicação do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/13, e, subsequente, no dia 25/07/2022 foi publicada a Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 que institui o procedimento do julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

3.7. Finalmente, em 13/09/2023, a empresa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 (SUPER nº 3034288 e anexos).

3.8. Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção do pedido da defesa aos requisitos da Portaria Normativa mencionada.

3.9. É o breve relato.

#### **4. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS IMPUTAÇÕES REALIZADAS EM FACE DA PESSOA JURÍDICA PROCESSADA E DAS PROVAS QUE LHE DÃO SUSTENTAÇÃO**

4.1. De acordo com o relato da empresa proponente e com as evidências juntadas aos autos, a LGIBR adquiriu dados sigilosos do banco de dados da Receita Federal do Brasil ("RFB") extraídos ilegalmente por servidor público federal, os quais eram comercializados por empresas intermediárias. Nesse contexto, a empresa subsidiou a prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13 e, por isso, incidiu na conduta prevista no inciso II do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

4.2. As evidências que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação (SUPER nº 3034256), da lavra da Comissão de PAR da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ("DIREP").

## **5. DA PRESCRIÇÃO**

5.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

5.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

5.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

5.4. Sabe-se que as condutas ilícitas da LGIBR, sobre a encomenda dos relatórios com dados sigilosos, se consumaram em 28/04/2015 (SUPER nº 3034256, item 65) e 04/07/2016 (SUPER nº 3034256, item 79), com os pagamentos das encomendas por meio de transferências bancárias realizadas à empresa intermediária do negócio ilícito. No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria-Geral da União ("CRG"), então competente para a responsabilização administrativa de entes privados no âmbito da CGU, decorreu do ofício da Receita Federal que encaminhou os documentos e solicitou a análise dos fatos, datado de 07/11/2019 (SUPER nº 1706717), ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concedeu acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020 (SUPER nº 1707472).

5.5. Ademais, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

5.6. Assim, com a publicação da instauração do PAR em 04/11/2020 (SUPER nº 3034252 e 3034254), ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 04/11/2025, e, portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

5.7. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

## **6. DA IMPOSSIBILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA PREVISTO NA LEI Nº 12.846/2013**

6.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 8º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos quando cabível a celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013.

6.2. Passa-se, pois, à análise da possibilidade de celebração de acordo de leniência com a LGIBR.

6.3. Conforme o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 11.129/2022, o acordo de leniência tem por objetivos:

- i. o incremento da capacidade investigativa da administração pública;
- ii. a potencialização da capacidade estatal de recuperação de ativos; e
- iii. o fomento da cultura de integridade no setor privado.

6.4. Para tanto, para celebrar um acordo de leniência, a pessoa jurídica deverá colaborar efetivamente com as investigações, devendo resultar dessa colaboração: (i) a identificação dos demais envolvidos nos ilícitos, quando couber; e (ii) a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.846/2013.

6.5. Diferente do julgamento antecipado previsto na Portaria nº 19/2022, na proposta de acordo

de leniência a pessoa jurídica reconhece sua responsabilidade pelos fatos sob apuração e apresenta informações e documentos que permitem ao Estado, potencialmente, ampliar sua capacidade investigativa.

6.6. Assim, depreende-se do art. 16, inciso II da Lei nº 12.846/2013 e do art. 32, inciso II do Decreto nº 11.129/2022 que, para além da admissão do ilícito e da cessação do envolvimento na infração (art. 16, §1º, incisos I e II, da LAC), a potencial ampliação ou facilitação da capacidade investigativa é requisito para que seja firmado o acordo de leniência, considerada na medida do ineditismo das informações ou das evidências apresentadas na colaboração, no sentido de que o Poder Público não haveria obtido tais elementos por seus meios próprios ou que teria dificuldade para obtê-los no contexto das circunstâncias do caso.

6.7. Em decorrência de uma questão lógica e temporal, não há como a empresa apresentar informações adicionais para comprovação da infração ou ampliar a capacidade investigativa da administração pública, uma vez que o PAR foi instaurado no ano de 2020, contudo, a empresa já havia sido encerrada no ano anterior, 2019. Portanto, no momento da instauração do processo, já não era mais viável a realização de qualquer investigação interna por parte da empresa para apurar os fatos que lhe foram imputados, uma vez que a mesma já não mais existia. Por isso, a LGIBR, na sua condição de entidade já dissolvida, apenas reconheceu e esclareceu os fatos apresentados no processo.

6.8. Além disso, o lapso temporal entre o encerramento da empresa e a instauração do PAR tornou inviável qualquer discussão sobre a adoção, implementação ou aprimoramento de um programa de integridade.

6.9. Portanto, incabível a celebração de acordo de leniência.

6.10. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 8º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

## **7. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO**

7.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

- a. ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b. perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c. pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d. atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e. não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f. dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g. desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

7.2. Sobre o art. 2º, inciso I, consta à fl. 2 (SUPER nº 3034290) o atendimento pela interessada.

7.3. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "a", consta à fl.2 (SUPER nº 3034290) o atendimento pela interessada. Entretanto, ressalta-se que não foi identificado dano quantificado no caso concreto.

7.4. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "b", consta à fl. 2 (SUPER nº 3034290) o atendimento pela interessada. Entretanto, ressalta-se que não foi identificada vantagem auferida quantificada no caso concreto.

7.5. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "c", consta à fl. 2 (SUPER nº 3034290) o atendimento pela interessada.

7.6. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "d", consta à fl. 2 (SUPER nº 3034290) o atendimento pela

interessada.

7.7. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "e", consta à fl. 2 (SUPER nº 3034290) o atendimento pela interessada.

7.8. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "f", consta à fl. 2 (SUPER nº 3034290) o atendimento pela interessada.

7.9. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "g", consta à fl. 2 (SUPER nº 3034290) o atendimento pela interessada.

7.10. Sobre o art. 2º, inciso III, não houve manifestação da interessada sobre prazo e formas de pagamento. Entretanto, não há limitação à continuidade da análise do PJA, pois será evidenciado no próximo item a necessidade de pagamento em única parcela.

7.11. Ante o exposto, entende-se pela viabilidade do Pedido de Julgamento Antecipado, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa nº 19/2022.

## **8. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA**

8.1. Em que pese a leitura do inciso III do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 se refira a forma e prazos de pagamento das obrigações financeiras no contexto do pedido formulado pela pessoa jurídica, frisa-se que atualmente não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa no âmbito do julgamento antecipado.

8.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada neste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

8.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP.

8.4. Por conseguinte, para a análise deste requisito, considera-se que a proposta da pessoa jurídica é de pagamento à vista. Por oportuno, registra-se que a pessoa jurídica será intimada dos procedimentos necessários para proceder o recolhimento dos valores indicados.

## **9. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

9.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a. aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b. isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c. atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

9.2. O PAR nº 00190.108943/2020-41 encontra-se atualmente em fase de defesa, portanto, há a necessidade do cálculo da multa prevista artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 segundo critérios do Decreto nº 11.129/2022, sobre o qual incidirão os benefícios do inciso II do §1º do art. 5 da Portaria Normativa CGU 19/2022, a saber: a concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II (1%), de 1,5% do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

9.3. Inicialmente, a definição da base de cálculo foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2019 juntada (SUPER nº 3034293) e das informações fornecidas pela RFB por meio da Nota nº 430/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 11 de outubro de 2023 (SUPER nº 3034287), sendo o "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (art. 20 do Decreto nº 11.129/2022) equivalente a R\$ 341.899,71 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos.). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "Receita Bruta" (R\$ 359.894,42) do montante dos tributos incidentes sobre a receita bruta, a saber: "Deduções da Receita Bruta" (R\$ 17.994,71).

9.4. Como no caso concreto não foram evidenciados danos ao erário nem vantagem econômica

auferida, os limites inferior e superior da multa ficam limitados entre 0,1% e 20% da base de cálculo (R\$ 341.899,71), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

9.5. Em decorrência da aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022 e em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU ([Repositório de Conhecimento da CGU: Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)), temos:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	<p><i>Levando em conta que a EMPRESA incorreu no concurso de condutas ilícitas ao comprar 2 (dois) relatórios sigilosos da INTERMEDIÁRIA, e que incidiu no concurso de espécies de atos lesivos que o enquadram no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a comissão aferiu em 0,5% da multa prevista no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/22.</i></p> <p><i>OBS: os elementos apontados pela comissão a levaram a indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em revisão ao entendimento inicial, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.</i></p>
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	<p><i>Considerou-se o percentual de 3% para o critério de tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, previsto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, tendo em vista que a negociação para a aquisição ilícita das informações se deu por meio do acompanhamento do presidente da empresa, Du-Seob Kim, conforme e-mails (SUPER nº 3034256).</i></p>
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	<p><i>Não incidência.</i></p>

<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>0%</p>	<p><i>Empresa apresentou em 2019: Índice de Solvência de 0,00 e Índice de Liquidez Geral de 0,0, além de prejuízo de R\$ 31.749,04 (SUPER nº 3034287).</i></p>
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>0%</p>	<p><i>Não incidência.</i></p>
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	<p>0%</p>	<p><i>Não incidência.</i></p>
<p><b>Percentual Total:</b></p>	<p>3,5 %</p>	

9.6. Quanto às atenuantes previstas no art. 23 do Decreto 11.129/2022, temos no caso concreto:

<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual Aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	<i>A infração se consumou com as aquisições das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento</i>
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	<i>Devido à ausência de dano e vantagem auferida.</i>
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência.	0,5%	<i>Visto que o ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa. Sua colaboração se resumiu atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo (SUPER nº 3034267, 3034275, 3034276, 3034279, 3034284, 3034285 e 3034286).</i>
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	<i>Como se verifica dos autos, a admissão ocorreu no prazo para a defesa, antes do relatório final.</i>
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	<i>Além de já estar encerrada, a empresa "não possuía Código de Ética ou guia de Compliance" quando ativa, conforme Relatório de Perfil apresentado (SUPER nº 3034295).</i>
<b>Percentual Total:</b>	3%	

9.7. Assim, em decorrência da diferença de percentual entre agravantes (3,5%) e atenuantes (3%) previstos nos arts. 22 e 23 do Decreto 11.129/2022, chega-se à alíquota de 0,5%, que multiplicada pela base de cálculo de R\$ 341.899,71, resulta em uma multa inicial no valor de R\$ 1.709,49 (mil, setecentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

9.8. Quanto aos benefícios decorrentes do PJA, a empresa LGIBR apresentou essa solicitação quando o PAR estava na fase de defesa, antes da elaboração do Relatório Final, aplicando-se os benefícios constantes do inciso II do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que foi modificado pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, a saber:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

[...]

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I. - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de

julho de 2022;

II. - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III. - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV. - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

9.9. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual Aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	<i>A infração se consumou com as aquisições das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento.</i>
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	<i>Devido à ausência de dano e vantagem auferida, além de ser benefício do inciso II do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022.</i>
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência.	1,5%	<i>Benefício do inciso II do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022.</i>
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	<i>Como se verifica dos autos, a admissão ocorreu no prazo para a defesa, antes do relatório final, além de ser benefício do inciso II do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022.</i>
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	<i>Além de já estar encerrada, a empresa "não possuía Código de Ética ou guia de Compliance" quando ativa, conforme Relatório de Perfil apresentado (SUPER nº 3034295).</i>
<b>Percentual Total:</b>	4%	

9.10. Ao realizar a subtração do percentual dos critérios agravantes de 3,5% pelo percentual dos critérios atenuantes de 4%, chega-se a um valor abaixo de zero. O inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 determina que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos. Como no caso concreto não houve vantagem auferida identificada, deve-se utilizar a alíquota de 0,1% e multiplicar pela base de cálculo (R\$ 341.899,71), dessa forma, chega-se ao **valor da multa com os benefícios do Julgamento Antecipado de R\$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e**

**noventa centavos**). Nesse sentido, a empresa LGIBR manifestou aquiescência em relação ao cálculo do valor da multa, conforme mensagem eletrônica enviada em 20/11/2023 (SUPER nº 3034299 e 3034300).

9.11. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, considerando tratar-se de uma empresa já encerrada.

9.12. Por fim, a empresa LGIBR não possuía relação contratual com a administração pública, não era fornecedora de serviços públicos, tampouco executava obras públicas. A sua atuação se resumia ao mercado privado. Além disso, a empresa não mais existe. Assim, **não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso**.

## 10. CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- a. concordância com o pedido e o conseqüente julgamento antecipado do PAR nº 00190.108943/2020-41, exclusivamente em relação à empresa **LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II e §2º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 c/c art. 356 da Lei nº Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- b. a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.108943/2020-41, exclusivamente em relação à empresa **LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.**, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.108943/2020-41.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 58.068.198/0001-25, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº XXXXXXX/DAL/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para

DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.108943/2020-41, exclusivamente em relação à referida empresa, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva. O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- c. a intimação da pessoa jurídica **LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;
- d. submissão da matéria à Consultoria Jurídica da CGU, a fim de subsidiar a decisão final do Sr. Ministro de Estado.

10.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GOMES CLEMENTINO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/03/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/03/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM VENTURA DOS ANJOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/03/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE TARDELLI ALVES, Coordenador da Comissão de Negociação**, em 19/03/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3144557 e o código CRC 68B2FF8E